



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35946.000039/2006-35
Recurso n° 149.200 Voluntário
Acórdão n° 2402-00.879 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DARILHO ANTONIO SOUTO DE ALMEIDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

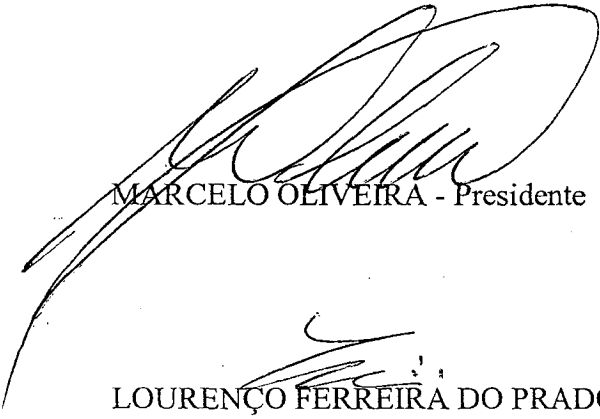
Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Com isso, a responsabilidade pessoal do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória, no exercício da função pública, encontra-se revogada, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado em desfavor de DARILHO ANTONIO SOUTO DE ALMEIDA em razão de ter a Câmara Municipal da Cidade Ocidental – GO apresentado GFIP/SEFIP, com dados não correspondentes a todos os fatos de contribuição previdenciária, infringindo o dispositivo legal previsto no inciso IV do Artigo 31 da Lei 8.212/91.

O relatório fiscal de fls 09/13 informa que foram omitidos os dados referentes às remunerações pagas aos segurados efetivos agentes políticos, servidores comissionados e autônomos, nas competências 01/2005 a 06/2005.

Não foram verificadas circunstâncias agravantes e nem atenuantes na aplicação da multa, que restou estabelecida em R\$ 5.508,75 (cinco mil, quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos). Foi aplicada atendendo a previsão do art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91.

Intempestivamente o autuado ofertou impugnação alegando em preliminar que por ser o Presidente da Câmara não detinha competência funcional para elaborar e expedir as GFIP's, portanto não poderia ser responsabilizado. No mérito aduz que está providenciando a correção da falta.

A Delegacia da Receita Previdenciária às fls 45 requer manifestação da fiscalização posto que o Auto de Infração foi lavrado em nome de Darilho Antonio Souto de Almeida e conste no relatório como autuado Vilmar Felisbino de Jesus.

Os autos baixaram em diligência e foram expedidos novos Mandados de Procedimento Fiscal (MPF) e relatório fiscal em nome de Darilho Antonio Souto de Almeida.

Intimado (AR de fls. 57) o notificado não se manifestou . A Decisão de Notificação de fls. 65/70 julgou procedente o lançamento e manteve a multa aplicada.

O recurso veio às fls. 74/80, aduzindo:

- *em preliminar que não houve prejuízo ao erário público; que não houve má fé por parte do gestor,*
- *que deve ser apurada a gravidade da culpa, apurando a responsabilidade civil;*
- *que não lhe fora oportunizado o direito de defesa;*
- *pede ao final relevação da multa, nos termos do artigo 291, § 1º do RPS.*

Em contrarrazões a Secretaria da Receita Previdenciária requer a manutenção da Decisão de Notificação.

Os autos vieram a este Conselho.

É o relatório 

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Em preliminar passo à análise das autuações pessoais dos dirigentes de órgãos públicos pelo descumprimento de obrigação acessória tributária-previdenciária. O presente Auto de Infração foi lavrado sob a vigência do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, que foi revogado pela Medida Provisória (MP) n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, senão vejamos:

Art. 65. Ficam revogados:

I-os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 4º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89, e o parágrafo único do art. 93 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifos nossos);

(...)

Art. 79. Ficam revogados:

I – os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifos nossos);

O art. 41 da Lei n.º 8.212, trazia a autorização para que a fiscalização autuassee pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária, *verbis*:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

O procedimento administrativo do lançamento, via de regra, deve-se reportar sempre a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, conforme dispõe art. 144 do CTN. Entretanto, há situações em que o próprio CTN, especificamente em seu art. 106, autoriza excepcionalmente que fatos pretéritos sejam regulados pela legislação futura, tratando-se de retroatividade benigna.

In verbis:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(a) quando deixe de defini-lo como infração;

(b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

(c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Aqui o CTN consagra a regra da retroatividade da Lei mais favorável, autorizando assim que a penalidade seja readequada para seguir o tratamento mais benéfico ao contribuinte.

Para o caso em análise, como a MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, revogou o dispositivo legal que amparava a responsabilização pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias tributária-previdenciárias, sem dúvidas, percebe-se que é norma mais benéfica ao sujeito passivo, devendo, por isso, ser aplicada ao caso em concreto.

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias tributárias-previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão transcreveremos o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991

Com estas considerações, julgo prejudicado o exame de mérito.

Voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO** nos termos da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que afastou do pólo passivo da obrigação tributária o dirigente de órgão público..

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

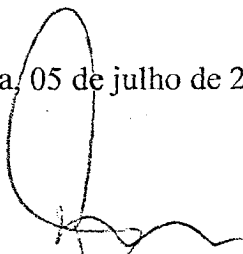
Processo nº: 35946.00039/2006-35

Recurso nº: 149.200

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.879.

Brasília, 05 de julho de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional